

PROJETO DE LEI Nº 748/2023, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A CAMPANHA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ARRECAÇÃO (ACERTA) 2023, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

José Valdi Coutinho, Prefeito Municipal de Independência/CE, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, e demais dispositivos legais, faço saber que a Câmara Municipal de Independência aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica instituído no Município de Independência/CE, a Campanha Especial de Regularização Tributária e Arrecadação (Acerta) 2023, destinada a promover a regularização de débitos tributários e não tributários, exceto débitos e multas oriundos de Tribunais de Contas, de pessoas físicas ou jurídicas, em caráter geral, relativos a tributos municipais vencidos até 29 de dezembro de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

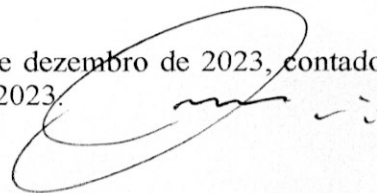
§1º - Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam nos autos judiciais respectivos.

§2º- Existindo processo de execução fiscal ajuizado, a indicação realizada pelo requerente deverá, necessariamente, abranger todas as dívidas executadas por cada um dos processos, não se admitindo o fracionamento no mesmo processo judicial.

§3º- Não será objeto dos benefícios os honorários advocatícios, as custas judiciais e as demais pronúncias de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão à Campanha Especial de Regularização Tributária e Arrecadação (Acerta) 2023, salvo expressa renúncia da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 2º - Para se habilitar nos benefícios do Acerta 2023, o devedor confessará o débito e desistirá expressa e irrevogavelmente de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais e processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que venham a ser abrangidos pelo Acerta 2023, devendo, outrossim, renunciar irrevogavelmente ao direito sobre em que se fundam os respectivos pleitos.

Art. 3º - O devedor terá o prazo de até 29 de dezembro de 2023, contados do início da vigência desta Lei para requerer sua adesão ao Acerta 2023.



Art. 4º - O Acerta 2023 será de competência do Departamento de Tributos e Arrecadação, órgão vinculado a Administração Tributária Municipal, a quem compete o gerenciamento e a efetivação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I- Expedição de atos normativos necessários à sua execução;

II- Promoção da integração das rotinas e procedimentos necessários ao seu bom desenvolvimento, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III- Receber os requerimentos de opções ao programa;

IV- Exclusão dos optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.

Art. 5º - A Administração Tributária Municipal terá prazo de até 05 (cinco) dias úteis para analisar o requerimento de adesão, e em caso de seu eventual indeferimento, a decisão deverá ser acompanhada das justificativas que ensejaram a sua recusa.

Parágrafo Único - Da decisão de indeferimento caberá recurso fundamentado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dirigido ao Departamento de Tributos desta municipalidade.

Art. 6º - O ingresso no programa dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no art. 1º desta Lei.

§1º - O optante poderá requerer a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º desta Lei que estejam em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive aqueles ainda não constituídos que serão reconhecidos mediante confissão;

§2º - Os créditos demandados judicialmente poderão permanecer nessa situação, a interesse do optante.

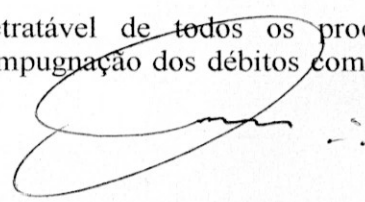
Art. 7º - Para habilitação no programa será necessário à apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a entendimento da Administração Tributária:

I-Pessoa Física:

a) Cópia do documento de identidade, CPF e comprovante de endereço;

b) Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado;

c) Declaração de Renúncia ou desistência irrevogável de todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais que tenha por finalidade a impugnação dos débitos com a Fazenda Municipal relativos ao objeto do requerimento;



d) Cópia simples da petição protocolada apresentada em juízo e da procuração outorgada ao advogado subscritor, comprovando a inequívoca desistência, expressa e irrevogável, de cada uma das ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo programa e discriminados no requerimento ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial.

II-Pessoa Jurídica:

a) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica CNPJ, cópia do Contrato Social e aditivo quando houver;

b) Documentos de identificação do responsável pela Pessoa Jurídica;

c) Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado;

d) Declaração de Renúncia ou desistência irretroatável de todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais que tenha por finalidade a impugnação dos débitos com a Fazenda Municipal relativo ao objeto do requerimento;

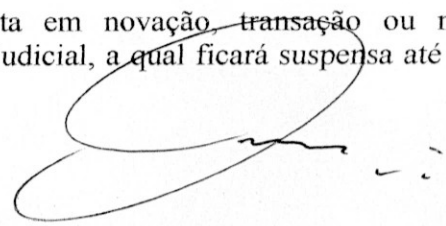
e) Cópia simples da petição protocolada apresentada em juízo e da procuração outorgada ao advogado subscritor, comprovando a inequívoca desistência, expressa e irrevogável, de cada uma das ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo Acerto 2023 e discriminados no requerimento ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial.

§1º - Caso o requerente seja casado, todos os formulários de adesão ao Programa e demais documentos mencionados nesta lei deverão ser subscritos e apresentados pelos cônjuges, cumprindo os mesmos requisitos.

§2º- Todos os documentos e cópias apresentadas deverão estar em perfeito estado de conservação e legíveis sob pena de indeferimento do requerimento de adesão.

§3º- Os interessados em se habilitarem poderão fazê-lo mediante procurador, desde que devidamente constituído mediante mandato com poderes especiais para este fim, apresentada em sua via original autenticada, acompanhada da cópia de documento de identidade do outorgado.

Art. 8º - O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.



Art. 9º - A opção pelo programa será formalizada mediante assinatura do “Termo de Adesão do Acerto 2023, conforme modelo a ser elaborado pela Administração Tributária Municipal.

Art. 10- Tratando-se de dívida de responsabilidade de espólio, havendo interesse, deverá o inventariante apresentar cópia autenticada do termo de inventariante, autorização judicial expressa para realização da referida despesa, cópia autenticada de documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do respectivo inventariante.

Parágrafo Único – Não havendo inventário, a indicação do herdeiro ou herdeiros que se encontram na posse e administração dos bens do *de cujus*.

Art. 11 - A homologação do parcelamento ocorre com o pagamento da primeira parcela do acordo ou da parcela única, conforme os termos da negociação, importando na aceitação tácita dos termos propostos e acarretará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Parágrafo Único - Em caso de não pagamento da primeira parcela, a transação será imediatamente desfeita, voltando à dívida ao seu estado original, com juros e multa.

Art. 12 - Com o deferimento do pedido do parcelamento, a Administração Tributária Municipal, para fins de registro de regularidade em seus cadastros, autorizará a emissão da respectiva certidão negativa com efeitos positivos, para fins de certidão liberatória.

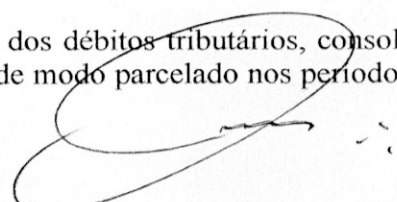
Art. 13 - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data do requerimento de adesão ao programa e abrangerá todos os débitos existentes sob sua responsabilidade, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais estabelecidos pela legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo Único - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida judicial, a inclusão fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

Art. 14 - O prazo para parcelamento e as condições de pagamento previstas nesta Lei terão vigência temporária, valendo, exclusivamente, para os efeitos do programa que institui.

Art. 15 - A adesão aos benefícios desta Lei não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor seja conferida posteriormente pela Fazenda Municipal, quanto aos débitos, para efeito de lançamento suplementar, cujas diferenças eventualmente apuradas, poderão ser também incluídas nesse programa.

Art. 16 - Conceder-se-á remissão de juros e multas dos débitos tributários, consolidados na forma do artigo 1º desta Lei, permitindo-se o pagamento de modo parcelado nos períodos e nas condições abaixo especificadas:



- a) De 01 (uma) até 06 (seis) parcelas: remissão de 100% (cem por cento) de juros e multa;
- b) De 07 (sete) até 12 (doze) parcelas: remissão de 80% (oitenta por cento) de juros e multa;
- c) De 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas: remissão de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa;

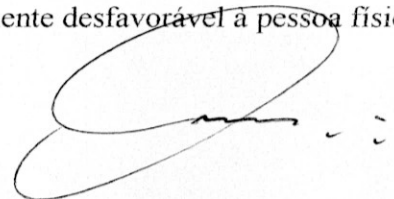
§1º - O valor das parcelas previstas no *caput* deste artigo serão mensais, iguais e sucessivas.

§2º - A parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física e de R\$ 100,00 (cem reais) para as demais pessoas jurídicas.

Art.17 - Considerando a relação custo/benefício desfavorável entre as despesas com a cobrança e o valor do débito fiscal, fica a Fazenda Pública Municipal desobrigada de executar judicialmente os créditos tributários cujo montante seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) por contribuinte;

Art. 18 - O beneficiário do programa estabelecido por esta Lei será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria competente:

- I- Inobservância de qualquer das exigências nele estatuídas;
- II- Inadimplemento por 03 (três) meses consecutivos em relação a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo mesmo.
- III- Lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo Acerto 2023 e não confessado na oportunidade da habilitação, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV- Compensação ou utilização indevida de créditos;
- V- Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- VI- Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
- VII- Decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável a pessoa física ou jurídica;



§1º - A exclusão preceituada no “caput” deste artigo, implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais.

§2º- A falta de pagamento de quaisquer das parcelas negociadas nos seus respectivos vencimentos, sujeitará o contribuinte a:

a) Atualização monetária;

b) Multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito por dia, limitando-se ao valor de 20%;

c) Cobrança de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor do débito.

Art. 19 - Não podem ser beneficiários do Programa Acerta 2023, as seguintes pessoas jurídicas:

I- Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;

II- Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que expõem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;

III- Mercadológica gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a apagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 29 de dezembro de 2023.

Art. 21- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Independência, aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro de 2023.



José Valdi Coutinho.
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
INDEPENDÊNCIA
DE UM NOVO TEMPO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CONJUNTO Nº 001/2023

PROJETO DE LEI N.º 748/2023, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023, que dispõe sobre a campanha especial de regularização tributária e arrecadação (ACERTA) 2023, e adota outras providências.

RELATÓRIO

As Comissão de Constituição, justiça, e Redação, e Finanças e Orçamento, reunidas sob a Presidência do **Vereador Antonio Ítalo Coutinho Machado (CCJR)** e do **Vereador Ciro Leopoudo Coutinho (CFO)**, e relatoria do **Vereador Francisco Nemesio Cavalcante**, passaram a analisar o Projeto de Lei n.º 748/2023, de 10 de fevereiro de 2023, dispondo sobre a campanha especial de regularização tributária e arrecadação (ACERTA) 2023.

Trata a presente matéria originária do Poder Executivo que dispõe sobre a campanha especial de regularização tributária e arrecadação (ACERTA) 2023.

Primeiramente, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município admite que a iniciativa das leis dessa natureza (tributária e financeira) cabe a Chefe do Executivo, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município, para legislar sobre tal tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE
INDEPENDÊNCIA
DE UM NOVO TEMPO

O Projeto de Lei, está estruturado da seguinte forma, 21 artigos, tratando sobre a campanha especial de regularização tributária e arrecadação (ACERTA) 2023.

É sabido que a concessão de benefícios ou incentivos fiscais dessa natureza (fiscal/tributária e não tributária) deve observar os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem assim os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC n° 101/00), o que foi atendido.

Nesse sentido a norma objeto de parecer estrutura-se no arcabouço legal acima citado, devendo a mesma evoluir das comissões para o plenário onde será submetida a apreciação pelo Colegiado dos Vereadores.

PARECER

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação, compete analisar os pressupostos de admissibilidade e legalidade da matéria, bem assim se sua redação é condizente com os textos legais.

Como admissibilidade analisa-se a origem do projeto e se o seu autor tem competência para subscrevê-lo.

O pressuposto da legalidade consiste em analisar se a matéria sob o seu aspecto legal. Se a mesma não se choca com qualquer outra norma, seja ela constitucional ou infraconstitucional.

Assim analiso e vislumbro ser a presente matéria admissível em seu nascedouro, pois é competência do Poder Executivo trata a matéria de regularização tributária e arrecadação (ACERTA) 2023.

Quanto à Comissão de Finança e Orçamento, esta aprecia os aspectos financeiros e a sua adequação orçamentária. Estando neste caso, formalmente adequada.

Ante o exposto, após análise, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação juntamente com a Comissão de Finança e Orçamento, não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n.º 748/2023, de 10 de fevereiro de 2023, em atenção às normas que gerem o Município de Independência/CE (Lei Orgânica Municipal), e os mandamentos Constitucionais, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
INDEPENDÊNCIA

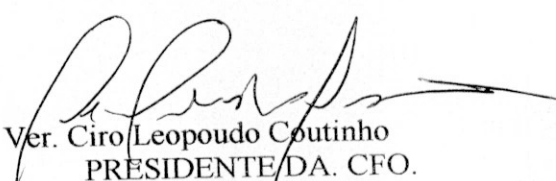
DE UM NOVO TEMPO


Por tudo bem exposto e fundamentado estas comissões reunidas sugerem ao plenário da Câmara Municipal de Independência a aprovação do projeto em seu texto original.

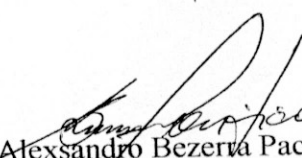
É O PARECER.

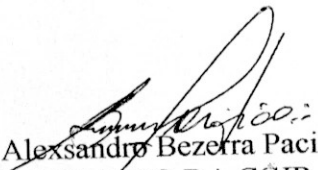
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Independência, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023.

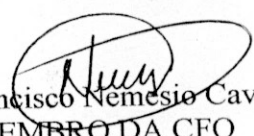

Ver. Antonio Italo Coutinho Machado
PRESIDENTE DA CCJR


Ver. Ciro Leopoldo Coutinho
PRESIDENTE DA CFO.


Ver. José Armando Bezerra Juíniór
MEMBRO DA CCJR


Ver. Alexandre Bezerra Pacifico
MEMBRO DA CFO


Ver. Alexandre Bezerra Pacifico
MEMBRO DA CCJR


Ver. Francisco Nemesio Cavalcante
MEMBRO DA CFO
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA
Sala das Sessões em 17/02/2023
APROVADO POR UNANIMIDADE